

# Boletim Informativo de Jurisprudência n. 54

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

Sessão de 06/10/08 a 15/10/08

## Quarta Turma

APELAÇÃO CRIMINAL 2001.01.00.019123-7/AM

Relatora: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada)

Julgamento: 06/10/08

### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 241 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE REGISTRO DE NASCIMENTO INEXISTENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. NULDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADA. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

I. Caracteriza o crime do art. 241 do CP, o fato de o apelante ter registrado nascimento de filho inexistente, visando visto de permanência no país.

II. Autoria e materialidade comprovadas à saciedade. Sentença bem fundamentada e lastreada em provas robustas.

III. O réu possuía consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo que se falar na possibilidade de aplicação da excludente de erro sobre a ilicitude do fato.

IV. Apelação improvida.

### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que o condenou o réu, ora apelante, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do delito de registro de nascimento inexistente, previsto no art. 241 do Código Penal.

A Quarta Turma negou provimento à apelação, confirmando a sentença recorrida.

O Órgão Julgador asseverou que a materialidade e a autoria do delito resultaram patentes, pois ficou demonstrado que o registro civil do menor, descrito nos

autos, consiste em uma falsa declaração de nascimento, uma vez que o menor não é filho do acusado, como assim o declarou, nem tampouco tem por genitora a companheira do acusado, consoante seu testemunho na instrução criminal e ratificado em Juízo.

Com efeito, além da confissão do acusado e do testemunho da suposta mãe, verificou-se, nas diligências realizadas no inquérito policial, que não constam dos registros da Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas, o nome da suposta mãe como parturiente, contrariando, totalmente, as declarações prestadas pelo acusado, perante o oficial do cartório de registro civil.

Não há como prosperar também a alegação do réu que desconhecia a ilicitude do fato, por ser estrangeiro e se encontrar em situação de iminente expulsão do país, já que o próprio acusado, em seu depoimento, afirma que a criança registrada nunca existiu; que nunca teve filhos e que o único motivo que o levou a providenciar a certidão de nascimento mencionada foi a vontade de obter sua permanência no Brasil, demonstrando assim, que tinha o potencial conhecimento da ilicitude do fato.

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.38.00.004849-0/MG

Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz

Julgamento: 14/10/08

### EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 180, § 1º, DO CP. DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS SUFICIENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A FIGURA PENAL DO ART. 180, § 3º. IMPOSSIBILIDADE. ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

I. O réu, com vistas ao proveito próprio ou alheio, expôs à venda, em seu estabelecimento comercial, livros que deveria saber ser produto de crime.

II. É de rigor a manutenção da sentença condenatória, à medida que restou demonstrado pelo conjunto probatório que o réu agiu com dolo, o que impossibilita a desclassificação para a modalidade culposa prevista no § 3º do art. 180 do CP.

III. Em sendo desfavoráveis ao réu duas circunstâncias judiciais de individualização da pena previstas no art. 59 do Código Penal, quais sejam, os motivos e as conseqüências do crime, é razoável a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal.

IV. Apelação improvida.

### ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condenou o acusado pela prática do crime de receptação qualificada de livros pertencentes ao acervo da biblioteca da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG (art. 180, § 1º, do CP).

A Quarta Turma entendeu não ser procedente a alegação da defesa no tocante à suposta insuficiência de provas para sustentar o decreto condenatório.

Ressaltou o Órgão Julgador que a materialidade do delito restou demonstrada nos autos por meio do boletim de ocorrência, bem assim, dos autos de apreensão, do auto de entrega e fotografias.

Os livros apreendidos no estabelecimento comercial do acusado foram periciados, e, conforme conclusão do laudo, pertenciam à Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Do depoimento prestado por testemunha se extrai informação que corrobora a conclusão a que chegaram os peritos, dando conta de que os livros encontrados em poder do réu, de fato, pertenciam ao acervo da biblioteca da UFMG.

A autoria, por sua vez, restou igualmente demonstrada pelas provas produzidas, inclusive através do depoimento prestado pelo acusado perante a autoridade policial e interrogatório em juízo.

A Turma asseverou não prosperar a alegação do réu quanto ao desconhecimento da origem ilícita dos livros expostos à venda. A dedução de que aqueles livros seriam produtos de crime, sobretudo por parte de uma pessoa que atuava no ramo há 20 (vinte) anos, era, sem dúvida alguma, bastante possível, até porque, conforme restou constatado, a maioria dos livros trazia elementos que permitiam a identificação de sua origem, por exemplo, marcas de fichas de controle de empréstimo, etiquetas e carimbos de identificação e de doação raspados, além das identificações externas.

Verificado ser o acusado experiente comerciante no ramo de revenda de livros, a Turma entendeu presentes os elementos subjetivos do tipo penal na conduta do agente, à medida que agiu de forma livre e consciente ao vender ou expor à venda os livros furtados da UFMG, que, na sua condição de comerciante, deveria saber produto de crime, não prosperando também, o pedido de desclassificação formulado pela defesa para a modalidade culposa.

A Turma Julgadora ressaltou que, no que se refere aos motivos, a conduta do apelante é altamente reprovável, à medida que receptou obras raras furtadas, com vistas à obtenção de lucro fácil, mesmo estando consciente do desfalque no acervo da instituição pública federal de ensino. Logo, as conseqüências do delito também foram graves, visto que a sociedade deixou de fazer uso daquelas obras literárias furtadas do acervo da Biblioteca do Museu de História Natural e Jardim Botânico da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

Dessa forma, em sendo desfavoráveis ao acusado duas circunstâncias judiciais de individualização da pena previstas no art. 59 do Código Penal, o Órgão Julgador entendeu correta a sentença ao arbitrar a pena-base 01 (um) ano acima do mínimo legal.

Diante do exposto, a Turma negou provimento à apelação.

APELAÇÃO CRIMINAL 2006.32.00.005361-9/AM

Relatora: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada)

Julgamento: 06/10/08

## EMENTA

### **PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. SEQUESTRO. LICITUDE DA ORIGEM DO BEM NÃO COMPROVADA COM SUFICIENTE SEGURANÇA. PROVIMENTO PARCIAL.**

I. Nos termos do art. 118, do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, ainda que indubitosa a propriedade dos bens.

II. Por sua vez, o art. 119 do Código de Processo Penal estabelece que não serão restituídos, mesmo após o trânsito em julgado na sentença penal, os bens ou valores auferidos pelo agente com a prática delituosa.

III. No caso, havendo dúvida, a alienação do imóvel seqüestrado, com o posterior depósito em Juízo da quantia auferida, é medida consentânea com o interesse processual e, também, provimento que se harmoniza com o interesse do próprio acusado, ora apelante, uma vez que, de um lado, garante a eficácia de eventual pena de perdimento (art. 91, II, alínea b, do Código Penal) e, de outro, afigura-se como medida hábil a desonerar e evitar maiores prejuízos ao acusado.

IV. Em face da diferença definida como a descoberto, atende à proporcionalidade, que apenas esse valor fique indisponível e não todo o bem.

V. Apelação criminal parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que indeferiu pedido de autorização de venda de imóvel pertencente a militar do exército, que confessou o recebimento de propina por parte de empresas no intuito de fraudar licitações no âmbito do Exército Brasileiro. O Juízo a quo entendeu que, embora tenha realizado depósito judicial em dinheiro, remanesce uma diferença de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) nas planilhas dos valores por ele percebidos a título de propina.

Ressaltou a Turma que o art. 118 do Código de Processo Penal determina que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, e que o art. 119 estabelece a não restituição, mesmo após o trânsito em julgado na sentença penal, dos bens ou valores auferidos pelo agente com a prática delituosa, salvo se ficar comprovado pertencerem ao lesado ou ao terceiro de boa-fé.

Do acervo probatório carreado aos autos, verifica-se que não é seguro afirmar qual é a situação do imóvel e o montante efetivo dos valores ilícitos percebidos pelo ora apelante. Todavia, há elementos nos autos que asseguram a intenção do militar em cooperar com a Justiça e mais, além dos valores depositados em juízo, de forma voluntária, e superiores à quantia paga pelo imóvel, há vários comprovantes recentes de pagamento de prestações do imóvel.

O Órgão Julgador asseverou que a ausência de liquidez quanto ao possível valor remanescente, recebido a título de propina, não é obstáculo à alienação do imóvel em questão, sendo a venda, com a retenção do valor respectivo medida mais consentânea com o interesse processual, harmonizando-se também com o interesse do próprio acusado, uma vez que, por um lado, garante a eficácia de eventual pena

de perdimento (art. 91, II, alínea b, do Código Penal) e, de outro, afigura-se como medida hábil a desonerar e evitar maiores prejuízos ao acusado, que continuara a arcar com o pagamento de prestações do imóvel e outras despesas decorrentes.

Acrescentou que, não obstante as planilhas e documentos juntados pelo ora apelante, não restou demonstrado, até este momento processual o real montante dos valores envolvidos nas supostas fraudes praticadas. Portanto, a retenção apenas do valor a descoberto, desonerando o restante da importância auferida com a venda do apartamento, atende melhor ao princípio da proporcionalidade.

Diante disso, a Quarta Turma deu parcial provimento à apelação criminal para conceder ao ora apelante a autorização para alienação do imóvel, devendo o valor da diferença em aberto (R\$ 35.000,00) permanecer em depósito judicial, à disposição do Juízo da ação penal respectiva.

RECURSO CRIMINAL 2008.34.00.006149-8/DF

Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Julgamento: 06/10/08

## EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRANSPORTE DE ARMA COM PORTE VENCIDO. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. CONCESSÃO. FIANÇA. DISPENSA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL E ECONÔMICA DO ACUSADO.**

I. Estabelecidos os parâmetros mínimo e máximo para a fixação da fiança, impõe-se o exame das condições legais do afiançado, para se aferir a sua condição econômica (artigos 325 e 326, CPP).

II. Caso em que a decisão questionada, sem suficiente comprovação da impossibilidade de pagamento da fiança anteriormente arbitrada, dispensou o seu pagamento, concedendo liberdade provisória ao recorrido.

III. A fiança importa na tomada de termo de compromisso, tendo como finalidade precípua evitar que o acusado prejudique o andamento dos procedimentos criminais por ausência.

IV. Recurso criminal provido.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto do Sr. Relator.

O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão do magistrado a quo que, após fixar o valor da fiança em 10 (dez) salários-mínimos de referência, deferiu ao indiciado, em juízo de retratação, o benefício da liberdade provisória sem fiança.

Em suas razões recursais, o representante do Parquet federal sustentou a inexistência de óbice à concessão da liberdade provisória, sendo, porém, fundamental o pagamento da fiança para a obtenção do aludido benefício, tendo em vista a não comprovação pelo recorrido da sua insuficiência econômica e patrimonial.

Observou a Turma Julgadora que, em razão de ter sido o recorrido indiciado nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/03, cuja pena máxima é de 04 (quatro) anos de reclusão, em observância ao disposto no artigo 325, alínea b, do CPP, a fiança deve ser fixada entre 5 (cinco) e 20 (vinte) salários-mínimos de referência.

Depois de estabelecidos os parâmetros mínimo e máximo para a fixação da fiança (artigo 325 do CPP), o Relator consignou a necessidade do exame das condições legais do afiançado, para se aferir a sua condição econômica, conforme preconizado no artigo 326 do CPP.

Na espécie, da análise das condições econômicas do afiançado, constatou-se que o único documento juntado por ele - comprovando o recebimento, no período de 6 (seis) meses, de renda mensal no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), por serviços autônomos - não era suficiente a revelar sua hipossuficiência econômica e patrimonial.

Assim, apontou a Turma que poderia o magistrado a quo ter reduzido o valor da fiança, com amparo no inciso I do § 1º do artigo 325 do CPP, ou, se comprovada a impossibilidade de seu pagamento, considerar o afiançado pobre e, nesse caso, conceder-lhe a liberdade provisória sem fiança, inexistindo, porém, previsão legal para a dispensa da fiança arbitrada, em juízo de retratação, nos moldes em que deferida pelo Juiz a quo.

Com esses fundamentos, a Turma deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal.

## Quinta Turma

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.01.00.028014-0/DF

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 06/10/08

### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEDAÇÃO À VENDA VAREJISTA E OFERECIMENTO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS NAS RODOVIAS FEDERAIS. MP 415/2008. CONVERSÃO LEI 11.705/2008. PROIBIÇÃO MANTIDA. DELIMITAÇÃO DA APLICABILIDADE DA NORMA ÀS ÁREAS RURAIS. EXCLUSÃO DO IMPEDIMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA DE BEBIDAS ALCÓOLICAS NAS ÁREAS URBANAS. AGRAVO IMPROVIDO.**

I. A Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008, dispunha em seu artigo 1º. “são vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas”.

II. Com a conversão da aludida MP na Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, a proibição foi mantida. Todavia, o legislador delimitou a aplicabilidade da norma às áreas rurais, excluindo, no § 3º do art. 2º, o impedimento de comercialização varejista de bebidas alcoólicas nas áreas urbanas.

III. Agravo de instrumento improvido.



## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que concedeu liminar em mandado de segurança, determinando a abstenção de fiscalização de venda de bebidas alcoólicas nos termos da Medida Provisória 415/08.

A agravada havia impetrado o mandado de segurança por entender que, estando o seu estabelecimento em perímetro urbano, ela não está abrangida pela vedação legal de venda de bebidas alcoólicas, razão pela qual não pode sofrer as sanções previstas na aludida Medida Provisória e no decreto regulamentador.

A Turma ressaltou que o art. 1ª da Medida Provisória 415/08 proibia a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia.

Com a conversão da aludida Medida Provisória na Lei 11.705/08, a proibição foi mantida, delimitando-se, no entanto, a aplicabilidade da norma às áreas rurais. Com efeito, no § 3º do art. 2º o legislador excluiu o impedimento de comercialização varejista de bebidas alcoólicas nas áreas urbanas, nestes termos: “Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal”.

Assim, observando o Órgão Julgador que a liminar concedida na 1ª instância afastou a aplicabilidade da Medida Provisória 415/08 somente em relação aos estabelecimentos localizados em perímetro urbano, entendeu que ela está em perfeita sintonia com a ressalva contida na nova Lei, pelo que, negou provimento ao agravo.

## Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001.01.00.022375-4/MG

Relator: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 10/10/08

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. REMESSA OFICIAL. ART. 475, I, DO CPC. AUSÊNCIA.**

I. O art. 475 do CPC estabelece os casos em que a sentença proferida contra as pessoas jurídicas nele relacionadas está sujeita, pelo tribunal, ao reexame obrigatório.

II. A garantia da remessa oficial, criada, especialmente, com a finalidade de resguardar o erário no caso de ser vencido na lide, no entanto, perde o sentido quando o autor é a municipalidade e o pedido foi julgado improcedente.

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Município interpôs agravo de instrumento de decisão que, nos autos de ação anulatória de débito fiscal, corrigiu de ofício a sentença tão-somente para afastar o duplo grau de jurisdição, visto que o Magistrado entendeu, inicialmente, que o reexame necessário é obrigatório (art. 475, II, do CPC), com ou sem recurso voluntário.

Entendeu a Turma que o autor da demanda é a Municipalidade e o seu pedido foi julgado improcedente, não havendo de se falar, portanto, em sentença proferida contra o Município, motivo pelo qual não se adapta ao disposto no inciso I do art. 475 do CPC.

Estabelece o art. 475 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, bem como a que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida da Fazenda Pública (art. 585, VI).

O mencionado artigo, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa. Não há, portanto, que estendê-lo aos demais casos.

No caso dos autos, tratando-se de sentença que julgou improcedente o pedido formulado a fim de ser afastada a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores públicos do Município, bem assim, o pedido de anulação das Notificações de Lançamento de Débito – NFLD que enumera, não se aplica o duplo grau de jurisdição previsto no artigo transcrito, por absoluta ausência de previsão legal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.01.00.048237-0/DF

Relator: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (convocado)

Julgamento: 07/10/08

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO ENVIADA VIA E-MAIL. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. LEGITIMIDADE DO RECURSO. LEI 9.800/99 E PORTARIA/DIGES/PRESI TRF1 820, de 12/11/2001.**

I. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias do término do prazo processual legal e



regimentalmente fixados (arts. 1º e 2º da Lei 9.800/99).

II. Se essas disposições legais permitem às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo “fac-símile”, ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispondo que os originais devem ser entregues até cinco dias da data do término do prazo (artigo 2º da mencionada Lei) e o envio da apelação, deu-se tempestivamente, via e-mail, e cumpridas as demais formalidades procedimentais e processuais, não pode ser recusada pelo Poder Judiciário, em plena era tecnológica, pelo singelo argumento de que “não pode ser considerada similar ao fac-símile para efeito de aplicação do art. 1º da Lei nº 9.800/99”

III. Agravo de instrumento provido para determinar o regular processamento da apelação.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não recebeu apelação interposta por meio de petição encaminhada via e-mail.

A Oitava Turma asseverou que nos termos dos artigos 1º e 2º, da Lei 9.800/99, bem como da Portaria/DIGES/PRESI 820, de 12/11/01, que institui, no âmbito deste Tribunal, o Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Primeira Região – e-Proc, é permitido às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispondo que os originais devem ser entregues até cinco dias da data do término do prazo processual.

Assim, se o envio do recurso se deu por e-mail, e foram cumpridas as demais formalidades procedimentais e processuais, a apelação não deve ser recusada pelo Poder Judiciário ao argumento de que a via eleita não pode ser considerada similar ao fac-símile para efeito de aplicação do art. 1º da Lei 9.800/99.

O Órgão Julgador acrescentou que, embora seja sabido que o sistema processual disponível na internet do Tribunal não é um veículo oficial de publicação, não se pode olvidar que a evolução tecnológica é um fenômeno irreversível diante da globalização. O próprio Poder Judiciário segue essa evolução, como são exemplos os Juizados Especiais virtuais, a lei de informatização do processo (Lei 11.419/06), revistas eletrônicas de jurisprudência, Diário da Justiça Eletrônico, convênios para intercâmbio de dados, e-Jus – unificação dos Sistemas Judiciais da Justiça Federal da Primeira Região de 1º e 2º Graus –, protocolo postal e etc.

Ante o exposto, a Turma deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.052825-9/PI

Relator: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (convocado)

Julgamento: 14/10/08

## EMENTA

### EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACEN JUD.

I. A prescrição, em princípio, não demandando dilação probatória, é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade.

II. “Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF e a falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.” (...) “O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.” (REsp 883046/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 18.05.2007, p. 321).

III. Encontra-se prescrito o direito de executar créditos tributários relativos aos anos-base/exercício de 1999, declarados via DCTF em julho do mesmo ano, cujo vencimento constante da CDA se deu no dia 29/10/1999, inscritos em dívida ativa em julho de 2004 e executados a partir de dezembro de 2004.

IV. Não se aplica o § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, segundo o qual, a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, pois essa disposição legal somente se aplica às dívidas de natureza não-tributárias, já que a prescrição dos débitos tributários regula-se pelo Código Tributário Nacional (art. 174), Lei Complementar que não pode ser alterada por norma ordinária (REsp 708.227/PR).

V. Agravo de Instrumento provido para declarar prescritos os débitos sub judice.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, ao entendimento de não constar da CDA qualquer referência precisa à data da constituição do crédito, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta objetivando a extinção da execução pela prescrição, e ainda decretou o bloqueio de numerário existente nas contas correntes (Bacenjud) da agravante.

Primeiramente, asseverou o Órgão Julgador que a prescrição, caso não demande mais que superficial exame, é matéria que pode ser apreciada em exceção de pré-executividade, por ser causa extintiva do direito de crédito da Fazenda Pública que, por ineficiência, deixou de executar em tempo oportuno.

Quanto aos débitos, observou que os tributos cobrados foram declarados via DCTF em julho de 1999. Não pagos na data devida, foram constituídos e inscritos em dívida ativa em julho de 2004. Das CDAs consta como data de vencimento o dia 29/10/99 e a execução foi ajuizada em 17/12/04.

Afirmou a Turma Julgadora que se a recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários em discussão

(IRPJ), relativos aos anos-base/exercício 1999, declarados via DCTF em julho do mesmo ano, cujo vencimento constante da CDA se deu no dia 29/10/99, inscritos em dívida ativa em julho de 2004 e executados a partir de dezembro desse ano, impõe-se o acolhimento da sua tese. É que a declaração do contribuinte por meio do DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, hipótese dos autos, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco e, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

Asseverou, ademais, não se poder alegar a aplicação do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, segundo o qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, pois essa disposição legal somente se aplica às dívidas de natureza não-tributária, já que a prescrição dos débitos tributários regula-se pelo Código Tributário Nacional (art. 174), lei complementar que não pode ser alterada por norma ordinária.

Ante o exposto, a Turma deu provimento ao agravo, para declarar prescritos os débitos em exame.

APELAÇÃO CÍVEL 2007.34.00.028961-5/DF

Relator: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 14/10/08

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PNUD. ISENÇÃO. BENEFÍCIO RESTRITO A DETERMINADAS CATEGORIAS DE FUNCIONÁRIOS INTERNACIONAIS ESTATUTÁRIOS. REQUISITO NÃO COMPROVADO PELO RECORRENTE. DECRETO 27.784/1950. ART. 111 DO CTN.**

I. O funcionário internacional é aquele que tem dedicação exclusiva e permanente a organismo internacional, cuja condição é estatutária, não contratual. Sua função se equipara à dos agentes diplomáticos devendo, por isso, a eles se equiparar, também, em relação aos privilégios.

II. O Decreto 27.784/1950 não concede isenção ampla, ao contrário, limita-a a determinadas categorias de funcionários os quais devem ser relacionados pelo Secretário-Geral, que submeterá os nomes à Assembléia-Geral e, em seguida, comunicará, periodicamente, aos governos membros.

III. Não ficou comprovada por parte da impetrante sua condição de funcionária internacional estatutário, cujos nomes foram relacionados pelo Secretário-Geral da ONU, submetidos à Assembléia-Geral.

IV. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de apelação interposta de sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Auditor Fiscal da Receita Federal no Distrito

Federal, denegou a segurança pleiteada, ao fundamento que a impetrante prestou serviços ao PNUD/ONU sem vínculo permanente de emprego, não fazendo jus, portanto, à isenção de imposto de renda sobre os rendimentos pagos aos funcionários brasileiros pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

Entendeu a Turma que a regra básica da tributação tem fundamento na universalidade, ou seja, todos devem pagar tributos.

A isenção, benefício legal, deve ser interpretada de forma literal, restringindo-se as hipóteses de incidência ao enunciado do texto da norma concessiva, para que o menor número possível de pessoas seja excluído da obrigação de contribuir para o Estado em suas despesas.

Conforme art. V do Decreto 27.784/50, a isenção concedida é restrita a determinadas categorias de funcionários, os quais devem ser relacionados pelo Secretário-Geral, que submeterá os nomes à Assembléia-Geral, e, em seguida, comunicará, periodicamente, aos governos membros.

A mencionada regra tem como finalidade delimitar os privilégios concedidos a alguns funcionários estatutários pertencentes a organismos internacionais, que a eles se dedicam exclusiva e permanentemente, e cuja função se assemelha aos dos agentes diplomáticos, devendo, por isso, também a eles se equiparar relativamente aos privilégios.

A isenção foi criada, de fato, para funcionários internacionais mais graduados, para bem poderem desempenhar suas funções. É certo que a finalidade da norma isentiva é unicamente voltada para o interesse das Nações Unidas, não para proveito pessoal do funcionário. Aplicar, indistintamente, esse benefício implicaria abranger situações não preconizadas pela norma, não cabendo ao Poder Judiciário estabelecer, a título de interpretação, novas isenções tributárias.

Em conformidade com o art. 111 do CTN, nem todos os prestadores de serviços, nem mesmo funcionários do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD gozam de isenção, apenas funcionários indicados nominalmente pelo Secretário-Geral da ONU e aprovados pela Assembléia-Geral dessa Organização, não havendo a impetrante logrado provar integrar o rol desses funcionários.

Ademais, está expressamente previsto no contrato constante dos autos que o contratado não está submetido ao Estatuto e Regulamento do Pessoal aplicado ao Pessoal Internacional da Unesco, nem à Convenção que rege os Privilégios e a Imunidade, bem como que não poderá se prevalecer do presente instrumento para fins de isenção de impostos que poderão incidir sobre o pagamento recebido a título do mesmo.

A Lei 4.506/64, no seu art. 5º, ao tratar da isenção do imposto de renda de servidores de organismos internacionais, remete a necessária existência de tratado ou convênio por meio do qual o Brasil se tenha obrigado a conceder isenção. No entanto, a única convenção aplicável aos servidores do PNUD é a sobre Privilégios e Imunidades da Organização das Nações Unidas, que não prevê o referido benefício.

Assim, não está comprovada por parte da impetrante a condição de funcionária internacional estatutária, cujo nome foi relacionado pelo Secretário-Geral da ONU, submetido à Assembléia-Geral, e, em seguida, comunicado ao governo brasileiro.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:  
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384  
e-mail: [cojud@trf1.gov.br](mailto:cojud@trf1.gov.br)